



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
**Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre**  
**Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 -**  
**Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0002476-31.2026.8.16.0017**

Processo: 0002476-31.2026.8.16.0017

Classe Processual: Impugnação de Crédito

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$8.902.609,19

Impugnante(s): • Kadima Empreendimentos e Participações S/A  
• M G F Promoções e Eventos Ltda  
• MPSC ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS LTDA.  
• SKIPTON S/A

Impugnado(s): • Munhoz de Mello Advocacia

1. Trata-se de impugnação à Lista2 organizada pela Administração Judicial (AJ) que revisou a Lista1 preparada pela devedora sobre os créditos sujeitos aos processos de recuperação empresarial, sustentando a impugnante, em síntese, a irregularidade da habilitação do crédito de R\$ 8.902.609,19, referente a honorários advocatícios, realizada em favor do escritório Munhoz de Mello Advocacia, na classe equiparada à trabalhista.

Argumenta a impugnante que o crédito decorre de honorários fixados na ação executiva que tramita perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, processo no qual as empresas recuperandas não figuram como executadas, inexistindo, portanto, título executivo judicial nem ser tal crédito sujeito à recuperação judicial em curso.

Sustenta que a tentativa de imputar responsabilidade às recuperandas fundamenta-se em uma ação de IDPJ ainda pendente de julgamento definitivo, afirmando a inexistência de crédito certo, líquido e exigível contra as recuperandas no processo de recuperação, requisito indispensável para a inclusão no quadro geral de credores.

A impugnação, ainda, aduz inconsistências na titularidade do crédito advocatício, além de asseverar que a verba honorária possui natureza una, não podendo ajustes posteriores ensejar ampliação do quórum de votação em oportuna assembleia geral de credores no âmbito do processo de recuperação empresarial.



Advoga que a habilitação administrativa afronta decisão proferida pelo próprio juízo da recuperação judicial (RJ) que, ao deferir o processamento da recuperação, reconheceu ausência de situação jurídica consolidada quanto à responsabilidade das recuperandas em razão da pendência de julgamento definitivo do IDPJ.

Diante disso, em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos do crédito controvertido, sobretudo quanto ao direito de voto ou, subsidiariamente, que eventuais deliberações considerem cenários com e sem o cômputo desse crédito.

**2.** A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). No caso, os requisitos se fazem presentes com suficiência ao deferimento parcial da medida pleiteada, a fim de que sejam resguardados interesses de ambas as partes.

As questões jurídicas suscitadas pela impugnante são importantes e merecem exame cauteloso pelo Estado-juiz. A controvérsia instaurada alude higidez da habilitação do crédito, especialmente diante da pendência de decisão definitiva no bojo de IDPJ quanto à responsabilidade patrimonial das impugnantes recuperandas.

A tese jurídica é relevante, tanto que, na decisão que deferiu o processamento da RJ, o Juízo já havia acolhido, provisoriamente, a justificativa das devedoras para a não inclusão dos créditos oriundos do IDPJ, entendendo que “nesse cenário, inexiste, por ora, fato jurídico consolidado a impor às devedoras a inclusão daqueles créditos na Lista1 prevista no art. 51, III, LREF (mov. 102). A decisão foi objeto de agravo de instrumento (128151- 89.2025.8.16.0000), ainda pendente de deliberação.

Lado outro, acabou admitida a habilitação administrativa do crédito, tendo o AJ consignado acuradas ponderações a sustentar a produção de efeitos imediatos da decisão proferida no IDPJ, a despeito da definitividade do julgamento (art. 995, CPC), dentre outras considerações sobre a legalidade da constituição e higidez do crédito.

A controvérsia jurídica é relevante e as posições sustentadas merecem análise aprofundada, incompatível com a sumariada da cognição. Portanto, não é adequado afastar de forma imediata e integral os efeitos da habilitação impugnada, revelando-se prudente adoção



de medida destinada a prevenir eventual agravamento de dano reflexo ao processo recuperacional e aos demais credores, especialmente no tocante à formação de quórum deliberativo em eventual assembleia geral de credores.

**3.** Desta forma, em juízo perfunctório, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada para determinar que, na hipótese de realização de assembleia geral de credores antes do julgamento definitivo do IDPJ, seja assegurado à impugnada o direito de participação e de voto, porém com a anotação de voto em apartado.

A presente medida visa preservar, de um lado, a participação da credora no procedimento deliberativo e, de outro, resguardar a utilidade do provimento judicial final, evitando-se que eventual reconhecimento da irregularidade da habilitação produza efeitos irreversíveis sobre o resultado das deliberações assembleares.

**3.1.** Intime-se a parte impugnada para eventual contestação em 05 dias.

**3.2.** A seguir, intime-se o Administrador Judicial - AJ para parecer em 05 dias.

**3.3.** Após, vista ao Ministério Público.

**3.4.** Depois, voltem para julgamento antecipado ou saneamento, conforme a necessidade, com esteio no art. 15 da LRF.

Data da assinatura eletrônica

**JULIANO ALBINO MANICA**

**JUIZ DE DIREITO** LB

